

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

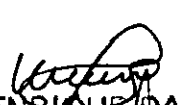
PROCESSO Nº. : 10660/000.446/91-43
RECURSO Nº. : 76.386
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : COMERCIAL JAOARA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA-MG
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.082

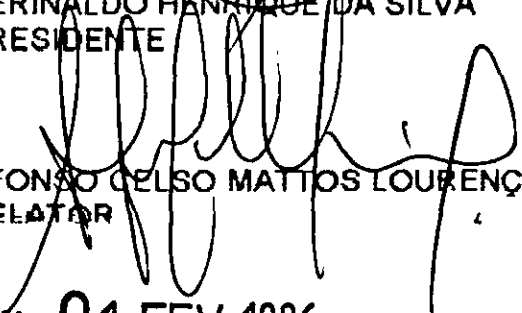
MAHS

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL JAOARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.080, de 23/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÉSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10660/000.446/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.082

RECURSO Nº : 76.386
RECORRENTE : COMERCIAL JAOARA LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL JAOARA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls.01, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 11.

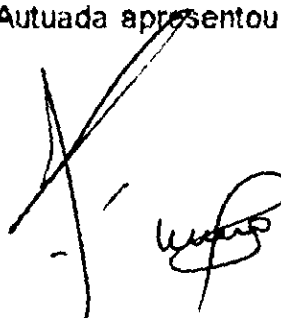
Informação fiscal às fls. 13.

Decisão singular às fls. 23/24, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

29/36.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' followed by a cursive flourish.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.446/91-43

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.082

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 23.01.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.080, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

